

**DECISÃO N° 3370462****Processo nº 25351.516874/2021-68****AIS nº 4045236211-GGFIS-DF****Autuada: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**

A empresa **POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** foi autuada em 13 de outubro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969 arts. 21 e 23, Resolução-RDC nº 243, de 2018, art. 18 c/c Instrução Normativa-IN nº 28, de 2018 e Resolução-RDC nº 259, item 3.1, alíneas "b", "e", "f", e "g". A conduta foi tipificada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

"Fazer publicidade do produto da classificado como alimento, VIVA SLIM - 75 gramas. Marca Viva Smart Nutrition, veiculada por meio do endereço: <https://www.polishop.com.br>, acessado em 08/06/2021 e 15/09/2021, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para a Anvisa: As alegações foram: "redução da gordura abdominal"; combate à obesidade e ajuda na REDUÇÃO até 50% nas MEDIDAS da CINTURA e do QUADRIL"; "melhora na absorção de glicose e da CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA, efetiva manutenção do NÍVEL de açúcar no sangue, e até no aumento do efeito da insulina. "Ação digestiva e laxativa; efeito diurético e anti-hipertensivo"; atua como inibidora da síntese de ácidos graxos redutora de apetite"; "qualidades anti-inflamatórias e antioxidantes"; "efeitos antidiabéticos e age antimicrobiana e antifúngica".

[...]

Notificada da autuação em 16 de dezembro de 2021 (fl. 32, SEI nº 2446593), a Autuada protocolou petição (fls. 34/39, SEI nº 2446593) através da qual informa que solicitou copia integral do PAS por meio de formulário disponibilizado pela Anvisa conforme documento anexo à defesa, no entanto esse documento não foi localizado.

Alega que lhe foi informado que as cópias seriam disponibilizadas no prazo de 15 dias mas não foi disponibilizada até a data da petição.

Diante disso, requer a dilação de prazo para apresentar defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de junho de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2457814), argumentando que não há previsão legal para a dilação do prazo para apresentação de defesa em processos administrativos sanitários.

No mérito, destacou a presença de ingredientes não permitidos para utilização em suplementos alimentares no país, sendo que esse uso poderia expor a população a produto não avaliado, quanto ao atendimento aos padrões de identidade, qualidade e segurança sanitária estabelecidos nos dispositivos sanitários. Assevera que a empresa claramente incorreu em irregularidades ao fabricar suplementos alimentares com ingredientes não autorizados pela Anvisa e por utilizar aromatizante acima do limite máximo.

Por fim classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2457814).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8; 13/21, SEI nº 2446593 como impressão das páginas do sítio eletrônico com a publicidade irregular consultada em e 8/6/2021 e 15/09/2021 e o Parecer nº 215/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Antes de prosseguir, é oportuno registrar que compulsando os autos verifico através da procuração de fls. 36/37, SEI nº 2446593 expedida em 19/11/2021 pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo- SP, que a Autuada concedeu poderes ao Senhor EDUARDO LUIZ RODRIGUES para representá-la. A referida procuração informa que **é vedado o substabelecimento** e estabeleceu o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses. Contudo, logo a seguir na página 38, SEI nº 2446593, foi anexada outra procuração (de Substabelecimento), expedida em 23/12/2021, onde o Sr. EDUARDO LUIZ RODRIGUES transfere os poderes conferidos a ele para JULIANA TEIXEIRA DE FARIAS e THIERRY BRITTO DERZEVIC.

Diante disso, registro a ausência de validade da Petição apresentada em 29/12/2021, assinada por JULIANA TEIXEIRA DE FARIAS mas, em atenção ao princípio da busca da verdade material, acolho os argumentos apresentados. Contudo, chamo atenção para que tal situação seja regularizada em futuras petições realizadas em nome da Autuada.

Em relação ao pedido de cópias não atendido, destaco que, como não foi apresentado o protocolo do atendimento mencionado pela empresa e não foi encontrado nenhum anexo a esse respeito na petição apresentada, torna-se impossível a verificação da existência do pedido bem como dos motivos para o não atendimento. Mesmo assim, registro que em busca realizada nos sistemas da Anvisa em nome da Autuada a esse respeito nada acerca do pedido foi localizado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2493754), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2493746) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2457814).

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3370462** e o código CRC **720914E8**.